



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.273, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, *que altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.*

O projeto insere parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, para definir que várias das finalidades e características dos Institutos Federais deverão ser efetivadas por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

O PL nº 1.273, de 2019, altera, ainda, o art. 7º da mesma lei, que trata dos objetivos dos Institutos Federais, para incluir parágrafo único que prevê que as disposições dos incisos III, IV e V, que tratam dos cursos ministrados, pesquisas aplicadas e atividades de extensão, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias,



SF/19463.13892-19

em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

Em sua justificção, o autor do projeto, Senador Izalci Lucas, argumenta que *os Institutos Federais têm estrutura e missão que, integradas e disponibilizadas ao setor produtivo, proporcionariam o desenvolvimento tecnológico, a geração de empregos, renda e crescimento econômico. O direcionamento dessa produção tecnológica para micro e pequenas empresas, assim como para microempreendedores individuais, lhes dará mais competitividade e produtividade, aliviando-as desse custo tecnológico, extremamente caro e complexo, e convergindo para ganhos sociais.*

A matéria foi encaminhada a esta CAE e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 5 de junho de 2019, foi enviada para análise deste relator a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que tem como objetivo *atribuir ao Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas] a missão de organizar e articular a demanda das micro e pequenas empresas e dos MEIs [microempreendedores individuais] de modo a fomentar a parceria entre os Institutos Federais e os pequenos empreendedores.*

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.273, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a proposição será analisada posteriormente pela CCT, iremos nos ater apenas aos seus aspectos econômicos.

O objetivo do projeto é tornar os Institutos Federais centros de referência para os microempreendedores individuais e para as micro e



pequenas empresas, atuando em parceria, ofertando soluções tecnológicas e fortalecendo arranjos produtivos locais.

Entendemos que o projeto pode contribuir para amenizar a dificuldade que as empresas de menor porte têm em inovar. De acordo com a Pesquisa de Inovação Tecnológica mais recente, a Pintec-2014, *fatores como maior capacidade para mobilizar recursos financeiros e materiais, acessar redes institucionais de pesquisa, contratar mão de obra qualificada, entre outros, ajudam na compreensão da aparente correlação positiva entre porte de empresa e taxa de inovação*. Por exemplo, a taxa de inovação entre empresas com mais de 500 empregados é de 65,7%, enquanto apenas 33,4% das empresas com menos de 49 empregados inovaram entre 2012 e 2014.

Assim, as empresas de menor porte precisam de auxílio para desenvolver novas tecnologias. A atuação em conjunto com os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia será extremamente valiosa para aquelas micro e pequenas empresas que buscam inovar, mas carecem de estrutura laboratorial e de pessoal qualificado para desenvolver um novo produto ou um novo processo.

Destacamos que o projeto em análise está em consonância com a Lei de Inovação, Lei nº 10.973, de 2004, que estabelece que as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas Instituições de Ciência e Tecnologia.

Sendo assim, micro e pequenas empresas podem fazer parcerias com Universidades e Institutos Federais para compartilhar laboratórios ou realizar projetos de pesquisa tecnológica em conjunto.

Com vistas a conferir maior efetividade ao projeto, acatamos em nosso parecer emenda proposta pela Senadora Kátia Abreu que confere ao Sebrae a competência para articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias e para fomentar as parcerias entre Institutos Federais e micro e pequenos empreendedores. Como bem destaca a Senadora, a demanda de pequenos empreendedores pelo apoio no desenvolvimento de tecnologias é difusa, sendo, portanto, fundamental o papel do Sebrae no processo de mapeamento e articulação dessas demandas.



III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

§ 1º As disposições dos incisos I, II, IV, VIII e IX deste artigo efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

EMENDA Nº -CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.273, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

§ 1º As disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e



pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

§ 2º Caberá ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) a nível nacional e regional a missão de articular e mapear junto às micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais as demandas que serão objeto de produção e disponibilidade tecnológica, além de fomentar as parcerias, conforme o disposto no §1º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

